



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600800-76.2024.6.21.0023

PROCEDÊNCIA: Ijuí/RS

RECORRENTE: Federação Brasil da Esperança FE BRASIL (PT, PCdoB e PV)
Ministério Público Eleitoral

RECORRIDO: Ana Carolina Moreira Ferreira
Andreia Guimarães de David
Gilmar Bischoff
Kerolin Estefani Mattos Pietrovieh
Paulo Roberto Fernandes Braga
Valmir Godoiz de Oliveira
Partido Social Democrático - Comissão Provisoria Municipal
RELATOR: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES MUNICIPAIS. FRAUDE À COTA DE
GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS
FICTÍCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS. INEXISTÊNCIA
DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RELEVANTES. AUSÊNCIA DE EFETIVOS ATOS DE CAMPANHA. SUMULA 73 TSE. PROVA ROBUSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL)** e o **Ministério Público Eleitoral** – este como *custos legis* – contra a sentença prolatada pelo Juízo da 023ª Zona Eleitoral de Ijuí/RS, a qual **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por aquela Federação ajuizada em face do o **Partido Social Democrático (PSD) de Ijuí/RS** e seus candidatos, notadamente as candidatas **Ana Carolina Moreira Ferreira, Andreia Guimarães de David e Kerolin Estefani Mattos Pietrovieh**, por suposta **fraude à cota de gênero** nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de **fraude à cota de gênero** nas eleições municipais de 2024 no município de Ijuí/RS, em razão de candidaturas femininas fictícias lançadas pelo Partido Social Democrático (PSD). Segundo a inicial, as candidatas Ana Carolina Moreira Ferreira, Andreia Guimarães de David e Kerolin Estefani Mattos Pietrovieh teriam sido registradas apenas para cumprir o requisito legal do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem a real intenção de concorrer e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participar da disputa eleitoral. Frente a tanto, foi postulada a “cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do PSD e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; a nulidade dos votos obtidos pelo partido PSD, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.” (ID 45913242)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que, “mesmo que as candidatas Ana Carolina Moreira Ferreira, Andreia Guimarães de David e Kerolin Estefani Mattos Pietrovieh tenham recebidos poucos votos e não tenham demonstrado muito empenho em suas campanhas eleitorais, não se pode dizer que não as realizaram.” E concluiu: “As candidaturas fictícias, portanto, não restaram suficientemente comprovadas.” (ID 45913515)

Irresignada, a Federação recorrente sustenta, em síntese, que (a) **diálogo em rede social entre Jean Mosack (dirigente partidário) e Ana Carolina evidencia que ela aceitou ser candidata apenas para preencher a cota**, sem intenção de fazer campanha (“Quero pix pix pix... votem 55555”); que (b) a votação irrisória das candidatas em município com mais de 50 mil eleitores (Ana: 2, Kerolin: 5, Andreia: 14 votos) reforça ausência de engajamento; que (c) as provas dos autos demonstraram a inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos efetivos de campanha, ausência em convenção, omissão na prestação de contas e publicações inexistentes ou sem certificação; e (d) que a ata notarial acostada ao feito confirma ausência de postagens em redes sociais por parte das candidatas ora recorridas. Aduzem, por fim, que o conjunto probatório demonstra a fraude estruturada para beneficiar a chapa masculina. Com isso, requer a reforma do julgado para que “seja DECRETADA a ocorrência da prática de fraude a cota de gênero no processo eleitoral na cidade de Ijuí/RS, para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, conforme art. 10, §3º da Lei 9.504/1997, com a consequência da cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do PSD e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; a nulidade dos votos obtidos pelo partido PSD, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, consoante Súmula nº 73 do TSE e nos termos do art. 198, II, b, da Resolução nº 23.611 do TSE.” (ID 45913521)

Igualmente inconformado, o Ministério Público, na linha da manifestação exarada ao final da instrução, sustenta que as candidatas Ana Carolina Moreira Ferreira, Andreia Guimarães de David e Kerolin Estefani Mattos Pietrovieh apenas emprestaram seus nomes para preencher a cota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínima de 30% de candidaturas femininas exigida por lei, sem efetivamente realizarem campanha. Argumenta, também, que o caso se enquadra nos elementos que configuram fraude à cota de gênero conforme a jurisprudência: a) Votação inexpressiva (Ana Carolina com 2 votos e Kerolin com 5 votos) b) Ausência de atos efetivos de campanha por todas as três candidatas c) Promoção de candidatura masculina por Ana Carolina. Aduz, ainda, que o julgador analisou a prova de forma superficial e deixou de apreciar pontos importantes. Frente a tanto, requer “seja integralmente reformada a sentença recorrida, julgando-se procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a necessária aplicação dos consectários legais e jurisprudenciais pertinentes, nos termos dos pedidos da Inicial.” (ID 45913522)

Em contrarrazões, os Recorridos, sumariamente, sustentam que as candidaturas foram deferidas regularmente, com DRAP homologado e registros válidos; que houve alguns materiais de campanha, ainda que modestos (santinhos, banners); que o baixo número de votos não configura, por si, fraude, segundo jurisprudência do TSE; que a suposta mensagem de Ana Carolina pedindo votos para outro candidato foi interpretação jocosa e isolada, sem peso probatório robusto; e que as alegações dos recorrentes são inovadoras e genéricas, não impugnando especificamente os fundamentos da sentença. Ao cabo, requerendo a condenação por “litigância de má-fé,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devido à tentativa de induzir este Egrégio Tribunal a erro e em razão da interposição de recurso meramente protelatório, certo que tão somente reiterou os argumentos da inicial e não impugnou a fundamentação da sentença”, postulam a manutenção da decisão recorrida. (ID 45913527)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias constrações normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segunda as regras do sistema proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas do PSD de Ijuí/RS, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, com já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

De plano, mister ressaltar que o entendimento do TSE aponta no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por **prova robusta**, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos relativamente a cada uma das candidatas ora Recorridas.

II.I. Da ausência de atos efetivos de campanha e do desinteresse das candidatas.

As provas coligidas aos autos evidenciam de forma robusta o **completo desinteresse e a ausência de atos efetivos de campanha** por parte das candidatas Ana Carolina Moreira Ferreira, Andreia Guimarães de David e Kerolin Estefani Mattos Pietrovieh.

No que concerne a **ANA CAROLINA MOREIRA FERREIRA**, findou demonstrado que ela sequer possuía interesse nos rumos do partido no pleito eleitoral, porquanto, conforme diálogo trazidos lícitamente aos autos, a ora Recorrida concordou em colocar seu nome à disposição do partido por necessidade da legenda em cumprir a cota feminina, mas **não foi convencida a fazer campanha**.

E, mais, há indícios contundentes de que Ana Carolina apoiava outro candidato do mesmo partido, Marcelo Gonzaga, demonstrando sua condição de **candidata meramente formal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, o próprio PSD teria solicitado a substituição do tempo de rádio destinado à sua campanha pelo tempo de um candidato masculino, Gladimir Ribeiro, evidenciando o tratamento da candidatura de Ana Carolina como **instrumento para fraudar a legislação eleitoral**.

Soma-se a isso, a obtenção de **apenas 2 votos**, mesmo recebendo recursos financeiros, reforça a tese de **votação inexpressiva** característica de candidaturas fictícias.

Em relação a **ANDREIA GUIMARÃES DE DAVID**, do conjunto probatório depreende-se que sua prioridade durante o período eleitoral foi a carreira no futebol, em detrimento de qualquer atividade de campanha.

Com efeito, ela sequer mencionou em sua defesa a suposta proibição de campanha por seus patrocinadores, alegando, contraditoriamente, que não queria usar suas redes sociais para fins eleitorais, demonstrando **falta de comprometimento com a disputa**.

De outro lado, sua atuação em jogos e viagens de seu clube durante o período eleitoral, inclusive com sua única "cabo eleitoral" (também jogadora), evidencia a **completa negligência com sua candidatura**.

E a isso se acresce que a obtenção de **apenas 14 votos** na cidade de Ijuí/RS, onde reside e atua, também aponta para a **ausência** de qualquer **esforço eleitoral**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, quanto a **KEROLIN ESTEFANI MATTOS PIETROVIEH**, a prova testemunhal produzida por seu suposto coordenador de campanha, Lauro Turczinski, revelou-se **eivada de contradições e informações inverossímeis**, porquanto ele, efetivamente, demonstrou desconhecimento de fatos básicos da campanha, como o número de urna da candidata e os nomes dos supostos cabos eleitorais que teria contratado.

Ademais, informações do INSS indicaram que Lauro estava **afastado do trabalho** por licença saúde durante o período da campanha, o que depõe contra sua efetiva atuação como coordenador e a própria existência da alegada campanha de rua.

A (tudo) isso, soma-se a obtenção de **apenas 5 votos**, mesmo com apontamentos de gastos de campanha, o que denota se tratar de **candidatura formal sem engajamento real**.

Ao cabo, o fato de Kerolin ser sobrinha de um dirigente partidário do PSD que também concorreu ao mesmo cargo reforça sua candidatura visava apenas **mascarar o cumprimento da cota de gênero**.

II.II. Dos demais elementos de prova.

As Recorridas não apresentaram **comprovação idônea** das apontadas publicações de campanha realizadas nas redes sociais das candidatas Ana Carolina e Kerolin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de *links*/URLs de acesso às postagens e de atas notariais ou certificados digitais que atestassem o conteúdo e a data das publicações **impede que tais documentos sejam considerados prova robusta de efetiva campanha**, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência eleitoral pátria.

Efetivamente, a simples apresentação de "prints" de telas sem a devida certificação não possui fé pública e não pode ser contraposta ao vasto conjunto probatório que demonstra a inércia das então candidatas.

II.III. Da incidência da Súmula 73 e da jurisprudência do TSE.

Do sedimentado nos autos, conclui-se que a conduta das Recorridas se enquadra nos critérios estabelecidos pela **Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral**, que caracteriza a fraude à cota de gênero, especialmente pela **inexistência de atos efetivos de campanha** e pela **utilização da candidatura para beneficiar outros candidatos do sexo masculino**.

Paralelamente, o entendimento daquela Corte Eleitoral Superior é firme no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser aferida a partir da análise do **conjunto de circunstâncias fáticas de cada caso**, levando-se em consideração elementos como a **votação inexpressiva**, a **ausência de atos efetivos de campanha**, a **falta de movimentação financeira relevante**, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parentesco com outros candidatos e a utilização da candidatura para favorecer candidatos do sexo masculino.

Cotejando tais elementos, no presente caso, percebe-se que a **somatória das circunstâncias** acima tratadas aponta, de forma inequívoca, para a ocorrência da fraude.

Portanto, **devem prosperar as irresignações.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** dos recursos, com os seus corolários de **(a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do Partido Social Democrático de Ijuí/RS; **(b) cassação dos diplomas** dos candidatos vinculados ao DRAP do Partido Social Democrático de Ijuí/RS, incluindo os recorridos Gilmar Bischoff, Paulo Roberto Fernandes Braga e Valmir Godoiz de Oliveira; **(c) declaração de nulidade dos votos** obtidos pelos candidatos do Partido Social Democrático de Ijuí/RS para o cargo de vereador; e **(e) determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário** para o cargo de vereador no município de Ijuí/RS nas eleições de 2024.

Porto Alegre, 23 de abril de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral